



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTIAGO
Gabinete Vereador Décio Loureiro

Senhor Presidente:

O Vereador **DÉCIO CARDINAL LOUREIRO**, integrante do Partido Progressistas, usando das atribuições legais e Regimentais, vem perante Vossa Excelência apresentar o seguinte Projeto de Lei:

Proposição:

Que a Mesa Diretora encaminhe o Executivo Municipal Projeto de Lei Sugestão que ***“Dispõe sobre a isenção de tarifa na linha urbana.”***

JUSTIFICATIVA:

Justifica-se o presente PL em razão da necessidade de adequação a Lei Federal Nº 10.098, de 19 de Dezembro de 2000.

Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Além disso, a referida Lei regulamenta a acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

Sendo assim temos um compromisso de prestar este serviço às pessoas que dele necessitam, devemos dar os meios necessários para sua normal locomoção.

Santiago, fevereiro de 2021.

Décio Loureiro
Vereador



PROJETO DE LEI SUGESTÃO

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE TARIFA NA LINHA URBANA

Art. 1º Fica autorizada a concessão de isenção de pagamento de tarifa, na linha urbana de ônibus operada pela empresa concessionária, às pessoas portadoras de deficiência física ou mental.

Art.2º Nos casos das pessoas portadoras de deficiência mental, autistas, mongolóides e correlatos, deverá ser apresentado laudo médico, comprovadamente especializado na doença, atestando a necessidade de acompanhante, que terá a gratuidade da tarifa.

Art.3º Para o fim específico desta Lei, a empresa (ou Secretaria de Desenvolvimento Social) cadastrará os interessados e fornecerá, gratuitamente, carteira especial de identificação.

Parágrafo único: As pessoas beneficiadas poderão entrar pela porta da frente do ônibus, ou pela que for adaptada para esse fim.

Art.4º O Executivo regulamentará a presente Lei, através de decreto.

Art5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTIAGO
Gabinete Vereador Décio Loureiro

JUSTIFICATIVA:

Justifica-se o presente PL em razão da necessidade de adequação a Lei Federal Nº 10.098, de 19 de Dezembro de 2000.

Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Além disso, a referida Lei regulamenta a acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

Sendo assim temos um compromisso de prestar este serviço às pessoas que dele necessitam, devemos dar os meios necessários para sua normal locomoção.

Santiago, fevereiro de 2021.

Ver. Décio Loureiro